

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

<http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=272931>

---

Deliberação de 3.4.2008

*Versão Não Confidencial*

## **ENTENDIMENTO DO ICP-ANACOM SOBRE O SPIN-OFF DA ZON MULTIMÉDIA E O SEU IMPACTE AO NÍVEL DAS ANÁLISES DE MERCADO E OBRIGAÇÕES DELAS DECORRENTES**

### **A. Enquadramento**

1. No passado recente, verificaram-se dois acontecimentos que obrigam a uma revisão da definição e da análise de mercados de comunicações electrónicas, bem como dos respectivos controlos regulamentares, a saber:
  - a) Implementação da separação estrutural entre a PT Multimédia (PTM, agora ZON Multimédia, adiante designada por ZON) e a Portugal Telecom (adiante designada por PT), através do processo que se tem vindo a designar por *spin-off* da PTM;
  - b) Aprovação pela Comissão Europeia da Recomendação 2007/879/CE, de 17 de Dezembro, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no sector das comunicações electrónicas susceptíveis de regulamentação *ex-ante* (adiante referida como “nova recomendação”)<sup>1</sup>;

---

<sup>1</sup> Recomendação publicada em 28 de Dezembro de 2007.

### **A1. O *spin-off* da ZON**

2. Em 6 de Fevereiro de 2006, o Grupo Sonae tornou pública a decisão de lançamento de uma oferta pública de aquisição (OPA) das acções representativas do capital social da PT, cuja concretização estava sujeita a um conjunto de condições.
3. Na sequência da análise que realizou, a Autoridade da Concorrência (adiante designada por AdC) decidiu, em 22 de Dezembro de 2006, não se opor à concentração da PT com a Sonaecom, através da OPA lançada. Esta decisão foi acompanhada da imposição de condições e obrigações destinadas a garantir o cumprimento de compromissos assumidos pelos autores da notificação, de entre as quais se evidencia a alienação, à escolha da Sonaecom, ou do negócio de rede fixa de cobre ou do negócio de rede fixa de cabo<sup>2</sup>.
4. Neste âmbito específico, a AdC impôs condições relativamente ao adquirente, no sentido de assegurar a sua independência em relação ao Grupo Sonae.
5. Em resposta à OPA, o Conselho de Administração da PT, em 12 de Janeiro de 2007, recomendou aos seus accionistas que rejeitassem a oferta apresentada pelo Grupo Sonae, posição que reiterou em 20 de Fevereiro do mesmo ano. Para tal apresentou um pacote de remunerações aos seus accionistas no qual se incluía a distribuição de 180,6 milhões de acções da PTM aos accionistas da PT num valor equivalente a 2,0 mil milhões de euros ou 1,8 euros por cada acção da PT, resultante no *spin-off* daquela empresa em relação a esta .
6. Na Assembleia-geral de Accionistas da PT de 2 de Março de 2007, a proposta referente à desblindagem dos Estatutos, que constituía uma das condições da OPA, foi rejeitada pela maioria dos votos emitidos. Esta deliberação implicou a extinção da OPA lançada pela Sonaecom.

---

<sup>2</sup> Conforme comunicado n.º 28/2006 da AdC, de 22 de Dezembro.

7. Em 21 de Setembro de 2007, em execução do compromisso assumido perante os accionistas, quer a PTM<sup>3</sup>, quer a PT comunicaram ao mercado que, no âmbito do processo de separação em curso, tinha deixado de haver administradores comuns entre as empresas, por troca entre membros do Conselho de Administração das duas empresas ou de suas participadas.
8. A 7 de Novembro de 2007, a PT informou que tinha concluído o processo de *spin-off* da PTM “com a atribuição aos accionistas da PT da sua participação naquela sociedade”, adiantando que “nos termos previstos para o *spin-off*, foram atribuídas aos seus accionistas 0,176067 acções da PT Multimédia por cada acção da PT detida (...) tendo, no total, sido transferidas para as contas dos accionistas da PT 154,9 milhões de acções da PT Multimédia, correspondentes a 50,1% do capital social e dos direitos de voto nesta sociedade”<sup>4</sup>. Na mesma informação, a PT acrescentou que “a PT manteve uma participação de 8,3% na PT Multimédia, equivalente a 25,7 milhões acções”.
9. Em 14 de Novembro de 2007, a PTM comunicou ao mercado que, a partir daquela data, a PT “deixará de deter directamente qualquer participação social na PT Multimédia (...) [pelo que] passaram apenas a ser imputáveis à Portugal Telecom os direitos de voto correspondentes às acções detidas pelos fundos geridos pela Previsão, Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A. e por administradores da Portugal Telecom, em percentagem inferior a 2% dos direitos de voto da PT Multimédia”
10. Anunciada a conclusão do processo designado por *spin-off*, o ICP-ANACOM foi confrontado com a necessidade de avaliar de que modo é necessário adaptar o quadro regulatório em vigor. Para isso concorreram não apenas as evidências do processo – atrás sumariamente descritas – mas também as declarações públicas de responsáveis da PT, cartas enviadas por esta empresa, bem como – e não menos importante – a necessidade de

---

<sup>3</sup> Conforme comunicado da PTM intitulado “Alteração da composição accionista dos órgãos sociais”.

<sup>4</sup> Conforme comunicado da PT de 7 de Novembro de 2007.

proceder à avaliação da conformidade das ofertas colocadas no mercado, tanto pela PT como pela ZON, com as obrigações em vigor.

## **A2. A Recomendação nº 2007/879/CE, de 17 de Dezembro**

11. Tal como previsto, foi publicada a nova Recomendação da Comissão Europeia relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no sector das comunicações electrónicas susceptíveis de regulamentação *ex-ante*.
12. Nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 58<sup>5</sup> e no n.º 6 do art.º 59<sup>6</sup> da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Electrónicas – LCE), o ICP-ANACOM tem que proceder a uma nova definição e análise de mercados.
13. Nos termos da nova recomendação, há alguns aspectos que importa realçar:
  - a) “A (...) recomendação não prejudica as definições de mercados, os resultados das análises de mercado e as obrigações regulamentares adoptados pelas autoridades reguladoras nacionais em conformidade com o n.º 3 do artigo 15.º e com o artigo 16.º da Directiva 2002/21/CE antes da data de adopção da presente recomendação”.
  - b) “As autoridades reguladoras nacionais podem identificar mercados diferentes dos enumerados na (...) Recomendação” devendo tais mercados ser “definidos com base nos princípios da concorrência enunciados na Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência, ser coerentes com as orientações da Comissão para as análises de mercado e a avaliação do poder de mercado significativo e satisfazer os três critérios (referidos na Recomendação<sup>7</sup>).

---

<sup>5</sup> “A definição dos mercados deve ser revista sempre que a recomendação da Comissão Europeia seja modificada ou quando a ARN entenda justificável.”

<sup>6</sup> “A análise dos mercados deve ser revista na sequência de uma nova definição dos mercados ou quando a ARN entenda justificável.”

<sup>7</sup> A este respeito refere a Recomendação: “O primeiro critério é a presença de obstáculos fortes e não transitórios à entrada no mercado, sejam de natureza estrutural, jurídica ou regulamentar. No entanto,

- c) “O facto de a (...) recomendação identificar os mercados de produtos e serviços que podem justificar uma regulamentação *ex ante* não significa que a regulamentação seja sempre justificada ou que esses mercados estarão sujeitos à imposição das obrigações regulamentares previstas nas directivas específicas”.
- d) Neste contexto, o ICP-ANACOM está presentemente a reanalisar os mercados, matéria que se revela no entanto de alguma complexidade, dada a profundidade da análise, a obrigatoriedade de realização de vários processos de consulta, bem como a emergência de novas problemáticas, como sejam as relacionadas com novas tecnologias e novas ofertas presentes e perspectivadas para o mercado.

---

dada a natureza e o funcionamento dinâmicos dos mercados das comunicações electrónicas, devem igualmente ser tomadas em consideração, quando se efectua uma análise prospectiva para identificar os mercados relevantes para eventual sujeição a regulamentação *ex ante*, as possibilidades de superar os obstáculos à entrada no horizonte temporal pertinente. Por conseguinte, o segundo critério admite apenas os mercados cuja estrutura não tende para uma concorrência efectiva no horizonte temporal pertinente. A aplicação deste critério implica que se examine a situação da concorrência por detrás dos obstáculos à entrada. O terceiro critério é o facto de a aplicação do direito da concorrência, só por si, não corrigir adequadamente a ou as deficiências apresentadas pelo mercado”.

## **B. Análise**

14. Perante o acima exposto, em concreto e no imediato, foi necessário proceder a duas avaliações:
- a) Em que medida é que após o *spin-off* a ZON continua, ou não, a integrar o Grupo PT; e
  - b) Em que medida é que o *spin-off* tem impacte nos diferentes mercados de comunicações electrónicas.

### **B1. Posicionamento da ZON em relação ao Grupo PT**

15. No âmbito das análises de mercado realizadas pelo ICP-ANACOM<sup>8</sup>, foram consideradas como tendo poder de mercado significativo (PMS), em 15 desses mercados, as empresas integrantes do Grupo PT, ao qual foram impostas obrigações regulamentares<sup>9</sup>. As análises de mercado tiveram por base a adopção do conceito de empresa do direito da concorrência (artigo 2º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho), no qual se subsumiu a relação de grupo existente entre a PT e a PTM.
16. Com o *spin-off*, concretizado em 7 de Novembro de 2007, deixaram de estar preenchidos os requisitos de que, de acordo com o Código das Sociedades Comerciais<sup>10</sup>, depende a existência de sociedades coligadas, as quais abrangem, por um lado, as sociedades em relação de simples participação, de participações recíprocas e de domínio e, por outro lado, as sociedades em relação de grupo (artigos 481º e seguintes).
17. Por outro lado, de acordo com o disposto na Lei n.º 18/2003, um conjunto de empresas pode ser considerado como uma única empresa se, “embora juridicamente distintas, constituírem uma unidade económica ou se mantiverem entre si laços de interdependência ou subordinação decorrentes

---

<sup>8</sup> O ICP-ANACOM analisou 16 dos 18 mercados previstos na Recomendação nº 2003/311/CE, não tendo concluído a análise dos mercados 15 e 17.

<sup>9</sup> Síntese disponível em <http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=160462>.

<sup>10</sup> Republicado pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março.

dos direitos ou poderes enumerados no n.º 1 do artigo 10º” (cfr. n.º 2 do art.º 2º)<sup>11</sup>.

18. No caso presente, não se verificam, neste momento, as situações previstas nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 10º da citada lei, não existindo laços de interdependência ou subordinação entre a PT e a ZON.
19. Deste modo, sob a perspectiva da existência de uma relação de grupo ou de laços de interdependência ou subordinação decorrentes dos direitos ou poderes enumerados no n.º 1 do art.º 10º da Lei da Concorrência, com o *spin-off* a ZON deixou de integrar o Grupo PT, cessando o pressuposto subjectivo de que depende a sua sujeição às obrigações regulamentares impostas àquele Grupo.
20. Conclui-se, pois, que, por força do *spin-off*, a ZON deixou de poder ser incluída no elenco dos sujeitos passivos das obrigações regulamentares estabelecidas, uma vez que as mesmas foram impostas ao Grupo PT.
21. Sem prejuízo, a questão da autonomização da ZON não se coloca unicamente de um ponto de vista formal, mas também na perspectiva da actuação das empresas, ou seja, se, após a concretização do *spin-off*, a ZON e as empresas do Grupo PT se comportam como uma unidade económica nos termos do direito da concorrência.<sup>12</sup> Porém, neste caso e face à anterior conclusão, a imposição de obrigações regulamentares à ZON apenas poderia resultar de uma nova análise de mercados que efectivamente avaliasse o comportamento das empresas nesta perspectiva.
22. A forma como o *spin-off* foi implementado, tendo a PT optado por distribuir as acções que detinha na então PTM aos seus próprios accionistas<sup>13</sup>, foi determinante para que se considerasse necessário avaliar cuidadosamente se a ZON e a PT, embora formalmente separadas, constituem uma unidade

---

<sup>11</sup> Sublinhado nosso.

<sup>12</sup> Entendemos ser também nesta perspectiva que a PT, no seu “Information Statement” (pág. 6), aborda a necessidade de um período de transição antes a de a PTM ter capacidade de operar de modo efectivo como uma empresa independente e para implementar a sua estratégia enquanto tal.

<sup>13</sup> Não estando nunca em questão a liberdade de decisão da PT no que respeita à forma como implementou o processo de *spin-off*, visto que este não foi resultado de qualquer imposição regulatória ou legal, menos dúvidas teriam surgido se tivesse sido adoptado outro modelo de alienação.

económica para efeitos do direito da concorrência e, como tal, com relevância do ponto de vista regulatório. Com efeito, neste caso, poderia justificar-se, transitoriamente, até ao termo de um processo de análise de mercados, a adopção de medidas intercalares à luz do que dispõem os artigos 5º e 9º da LCE.

23. Foi neste contexto que o ICP-ANACOM solicitou à AdC um parecer sobre a efectiva autonomização entre as duas empresas em questão<sup>14</sup>, assente nos seguintes aspectos:
- a) O ICP-ANACOM e a AdC têm o dever de cooperar institucionalmente no desenvolvimento das suas competências, sendo por isso necessário que, sem prejuízo das respectivas competências próprias, se articulem devidamente;
  - b) O ICP-ANACOM tem a obrigação de submeter a parecer prévio da AdC “os projectos de decisão da ARN relativos à análise dos mercados e à determinação de detenção ou não de poder de mercado significativo<sup>15</sup>”, o que reforça a referida necessidade de articulação;
  - c) O ICP-ANACOM utilizou sempre nas suas análises de mercado o conceito de empresa consagrado no direito da concorrência, em particular na Lei n.º 18/2003, a qual atribui à AdC o dever de assegurar o respeito pelas regras da concorrência.
24. Sobre a matéria, considerou a AdC “que uma tomada de posição definitiva relativamente à sua [da ZON] autonomia para efeitos da Lei [da Concorrência] (...), em especial face o seu artigo 2.º, n.º 2, se revela, de momento, prematura.”
25. Em particular, a AdC identifica o seguinte conjunto de indícios que parecem sugerir que a PT e a ZON ainda integram uma mesma unidade económica para efeitos da Lei n.º 18/2003:

---

<sup>14</sup> A AdC considerou que o seu parecer continha elementos disponibilizados pelas empresas que constituem segredo de negócio ou informação interna, invocando por isso que fosse considerado confidencial. Posteriormente, por ofício recebido a 19.3.2008, a AdC disponibilizou à ANACOM uma versão não confidencial do mesmo parecer.

<sup>15</sup> Conforme art.º 61 da LCE.

- a) "O sentido de voto manifestado pelo conjunto de accionistas titulares de participações qualificadas em ambas as sociedades – PT e PTM – tem-se revelado como suficientes para a aprovação de deliberações sobre propostas apresentadas nas respectivas Assembleias-Gerais";
  - b) "A comunhão de interesses existentes entre alguns accionistas comuns indicará que estes tenderão a votar no mesmo sentido";
  - c) "Existência de relações de interdependência entre as sociedades PT e PTM, ao nível de contratos de prestação de serviços, contratos de [IICconfidencial - objecto do contratoFIC], que continuam em vigor após a concretização do *spin-off*";
  - d) "À semelhança do que ocorreu anteriormente, será previsível que, após o *spin-off* os Conselhos de Administração nomeados pela PT continuem a ser os propostos, conjuntamente, à respectiva AG, pelo [IICaccionistaFIC] e IIC[accionistaFIC], sendo expectável que tal venha a suceder relativamente à PTM."
26. A AdC evidencia como aspectos que aconselham a considerar a ZON como não fazendo parte da unidade económica constituída pelo Grupo PT os seguintes:
- a) "Inexistência de Administradores comuns às duas sociedades";
  - b) "A PT alienou a participação social que detinha na PTM";
  - c) "A PT e PTM, além de juridicamente separadas, passam, igualmente, a sê-lo numa perspectiva contabilística."
27. O ICP-ANACOM reconhece que, em consequência dos contornos do processo de *spin-off*, existem aspectos que podem aconselhar a que se considere a ZON e o Grupo PT como uma mesma unidade económica, e outros elementos que apontam em sentido contrário.
28. A existência de sinais contraditórios deixa claro que qualquer posição imediatamente a seguir à anunciada conclusão do processo de *spin-off*, teria sido precipitada.

29. Os motivos que têm podido militar a favor da tese de que a ZON e a PT poderão, mesmo depois da anunciada conclusão do *spin-off*, fazer parte integrante da mesma empresa estão associados à existência de um núcleo accionista de referência comum às duas empresas – situação inerente ao próprio processo de *spin-off*. Este facto não permite afastar liminarmente a hipótese de aquelas duas empresas constituírem uma unidade económica para efeitos do art.º 2º da Lei n.º 18/2003. Em Anexo apresentam-se as participações qualificadas na ZON e na PT.
30. Os motivos que apontam para se poder considerar a ZON como não fazendo parte da mesma unidade económica que o Grupo PT estão relacionados com o facto de não haver elementos comuns nos Conselhos de Administração de cada uma das empresas – embora os elementos dos Conselhos de Administração de cada uma delas tenham sido membros do Conselho de Administração da outra ou de suas participadas – e de se começar a verificar o aparecimento de ofertas concorrentes entre a ZON e o Grupo PT.
31. Assim, ponderados os acima indicados factores, considera o ICP-ANACOM dever dar especial relevo ao facto de se começar a registar um comportamento concorrencial entre a ZON e a PT, afinal na linha da vantagem essencial do processo de *spin-off*, do ponto de vista regulatório. Acresce que é convicção desta Autoridade que, neste momento, estabelecer, a par do processo de análise de mercados, um regime transitório que implique a sujeição da ZON a todas ou a algumas obrigações que impendem actualmente sobre o Grupo PT seria passível de constituir um factor de inibição da concorrência e de influenciar as conclusões da análise de mercados que é necessário desenvolver. Quer isto dizer que a verificação de uma das principais condições para considerar a ZON Multimédia como não fazendo parte do Grupo PT, poderia estar a ser impedida, precisamente, pelo facto de esta entidade ainda ser considerada como fazendo parte daquele Grupo, situação que poderia levar à criação de um circulo vicioso que não aproveitaria certamente ao aumento da concorrência do mercado de comunicações electrónicas.

32. Assim, o ICP-ANACOM entende que, com o *spin-off*, a ZON deixou de integrar o Grupo PT e, como tal, deixou de estar sujeita às obrigações regulamentares decorrentes das análises de mercado.
33. Refira-se que este entendimento não constitui o resultado de um processo de análise de mercados, nem um pré-juízo em relação à análise em desenvolvimento nos termos previstos no Capítulo II do Título IV da LCE.

## **B2. O impacte da separação da ZON nos diferentes mercados de comunicações electrónicas.**

34. Como referido, no âmbito das análises de mercado realizadas pelo ICP-ANACOM, as empresas integrantes do Grupo PT foram consideradas como tendo poder de mercado significativo (PMS) em 15 desses mercados. Atendendo às áreas de actuação da ZON, o facto de esta empresa ter deixado de estar sujeita às obrigações regulamentares impostas nessa sede ao Grupo PT tem implicações práticas, no que a ela diz respeito, especialmente ao nível do mercado grossista de banda larga (mercado 12)<sup>16</sup>.
35. Neste mercado, as obrigações impostas às empresas com PMS, são as constantes da Tabela 1.

---

<sup>16</sup> Sem prejuízo das conclusões que venham a resultar da reanálise de mercado.

Tabela 1: Obrigações impostas a empresas com PMS no mercado grossista de banda larga

Obrigações	Mercado de fornecimento grossista de acesso em banda larga que inclui os serviços de acesso em banda larga suportados na rede telefónica pública comutada e nas redes de distribuição por cabo
Acesso e utilização de recursos de rede específicos	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Acesso à RTPC em diferentes pontos</li> <li>▪ Negociar de boa fé com as empresas que pedem acesso</li> <li>▪ Não retirar o acesso já concedido a determinados recursos</li> </ul>
Transparência na publicação de informações, incluindo propostas de referência	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Publicação da oferta de referência de acesso em banda larga (“Rede ADSL PT”), com identificação clara de alterações entre versões, devendo integrar SLAs e compensações de incumprimento</li> </ul>
Não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respectiva prestação de informações	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Não discriminar indevidamente na prestação do acesso à rede</li> <li>▪ Pré-aviso de 30 dias para alterar ofertas grossistas – no caso de alterações significativas nas ofertas grossistas, este prazo alargase para 2 meses</li> <li>▪ Lançamento de ofertas retalhistas condicionado à existência de ofertas grossistas equivalentes na “Rede ADSL PT”</li> <li>▪ Remeter informação referente a prazos máximo, médio e mínimo de entrega e de reparação de avarias e do grau de disponibilidade (desagregados por modalidade de instalação e por operador)</li> </ul>
Separação de contas quanto a actividades específicas relacionadas com o acesso e/ou a interligação	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Sistema de custeio e separação contabilística</li> </ul>
Controlo de preços e contabilização de custos	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Fixar preços orientados para os custos (serviços de acesso em banda larga suportados na rede telefónica pública comutada)</li> <li>▪ Controlo de preços (“retalho-menos”)</li> </ul>
Reporte financeiro	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Disponibilização dos registos contabilísticos (SCA) incluindo os dados sobre receitas provenientes de terceiros</li> </ul>

36. Daqui resulta claro que a obrigação com maior impacte na questão agora em apreço é a referente ao “lançamento de ofertas retalhistas condicionadas à existência de ofertas grossistas equivalentes na “Rede ADSL PT”, em ligação com a de controlo de preços segundo a regra “retalho menos”. Essa obrigação, que tem como objectivo evitar o esmagamento de margens no mercado da banda larga por parte das empresas com PMS, traduz-se, na prática, em assegurar uma margem mínima entre os preços retalhistas e os preços grossistas destas empresas. A adopção de tais medidas não tem impedido a diminuição de preços retalhistas por parte das empresas com PMS neste mercado, antes tem obrigado a que tais diminuições sejam compatíveis com as suas ofertas grossistas, o que tem levado a uma diminuição dos preços de cada uma das ofertas (retalhistas e grossistas), com evidentes vantagens do ponto de vista da concorrência<sup>17</sup>.

<sup>17</sup> Esclareça-se que não são aplicáveis à ZON as obrigações relativas a ofertas grossistas no mercado 12, decorrendo as obrigações apenas da aplicação da regra retalho menos.

37. A separação da ZON do Grupo PT implica que as suas ofertas retalhistas deixem de ter que respeitar a regra atrás referida, não havendo impacte ao nível das restantes obrigações, dada a ausência de imposição de ofertas grossistas à ZON no âmbito do mercado 12.
38. De igual forma, as obrigações que impendem sobre o Grupo PT na sequência das análises dos mercados 1 a 6, 8 e 9<sup>18</sup>, deixarão de ter aplicabilidade em relação à ZON. O impacte deste facto, que respeita ao conjunto dos mercados retalhistas e grossistas de banda estreita (serviços telefónicos) é menor do que o relativo às obrigações decorrentes da análise do mercado 12, no que respeita ao volume de negócios e à base de clientes que lhe estão inerentes.
39. No entanto, no que respeita à dinâmica das ofertas desta empresa, há que realçar igualmente este impacte, sendo de referir que a ZON deixará de ficar obrigada ao cumprimento de obrigações genéricas relacionadas com orientação para os custos, sistemas de custeio, entre outras, bem como, a nível retalhista, de obrigações mais específicas associadas, nomeadamente, a períodos de guarda contra acções de recuperação de clientes (“winback”) e a uma regulação mais estrita de preços retalhistas (taxas de retenção no tráfego fixo-móvel, condicionalismos no estabelecimento de tarifas para chamadas “off-net”). A nível grossista, a ZON deixa também de estar sujeita a regulação das tarifas de originação e, nas de terminação, fica sujeita ao regime aplicável aos operadores não pertencentes ao Grupo PT, não estando sujeita, nomeadamente, às obrigações decorrentes da PRI (incluindo a interligação por capacidade) e da ORLA.
40. Refira-se, no entanto, que algumas das obrigações aplicadas ao Grupo PT não tinham já aplicabilidade sobre a ZON, considerando as características

---

<sup>18</sup> Mercado 1: Acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais; Mercado 2: Acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes não residenciais; Mercado 3: Serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais; Mercado 4: Serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes residenciais; Mercado 5: Serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais; Mercado 6: Serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes não residenciais; Mercado 8: Originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo; Mercado 9: Terminação de chamadas em redes telefónicas públicas individuais num local fixo.

tecnológicas da oferta desta empresa e os mercados que tem privilegiado. Por outro lado, não há qualquer impacte nos mercados em que a ZON já não actuava, concretamente nas áreas dos serviços de linhas alugadas (mercados 7,13 e 14), comunicações móveis (mercados 15 e 16) e radiodifusão (mercado 18).

41. Do exposto resulta que é necessário efectuar, de forma particularmente célere, a reanálise do mercado 12 (identificado como mercado 5 na Recomendação 2007/897/CE), uma vez que este foi definido como incluindo “os serviços de acesso em banda larga suportados na rede telefónica pública comutada e nas redes de distribuição por cabo” e que a quota de mercado da ZON neste mercado é significativa e contribuiu no passado para a determinação de PMS do Grupo PT. No quadro da análise a realizar, e apenas nesta sede, de acordo com o quadro legislativo e regulatório em vigor, será possível proceder de novo à definição de mercado, à eventual identificação de empresas com PMS e à eventual imposição de obrigações a essas empresas, mantendo-se, até à conclusão desse processo, sobre o Grupo PT (agora sem a ZON) as obrigações actualmente em vigor<sup>19</sup>. Dada a substitubilidade das correspondentes ofertas grossistas, o ICP-ANACOM entende que faz sentido proceder à avaliação dos mercados 12 e 11 em conjunto.

---

<sup>19</sup> A nova Recomendação “não prejudica as definições de mercados, os resultados das análises de mercado e as obrigações regulamentares adoptados pelas autoridades reguladoras nacionais em conformidade com o n.º 3 do artigo 15.º e com o artigo 16.º da Directiva 2002/21/CE antes da data de adopção da presente recomendação”.

### **C. Conclusão**

42. O ICP-ANACOM clarifica que, com o *spin-off*, a ZON deixou de integrar o Grupo PT, pelo que as obrigações decorrentes das análises de mercado conduzidas no âmbito do Título IV do Capítulo II da LCE e que impendem sobre aquele Grupo não lhe são aplicáveis;
43. As obrigações em vigor mantêm-se aplicáveis às empresas que integram o Grupo PT, nos termos da nova recomendação, até que os respectivos mercados sejam objecto de reanálise;
44. O ICP-ANACOM, ciente do impacte relevante do *spin-off* nos mercados 11 e 12 definidos pela anterior Recomendação, denominados 4 e 5 pela Recomendação agora em vigor, encontra-se a dar prioridade às suas respectivas análises, devendo ter um documento que desencadeie o correspondente processo de consulta até meados do próximo mês de Maio.
45. Adicionalmente, o ICP-ANACOM irá finalizar até ao final do corrente mês de Abril a avaliação das formas de implementação das obrigações que se mantêm sobre o Grupo PT no âmbito do mercado 12 – dentro dos limites definidos nas obrigações impostas no âmbito da referida análise - a qual será posteriormente submetida ao processo de consulta a que esta Autoridade está obrigada nos termos da LCE;

## ANEXO

**ZON Multimedia SA**

Accionistas	Nº de Acções	% do Total
Caixa Geral de Depósitos	43.056.123	13,93%
Banco BPI, S.A.	23.929.242	7,74%
Cinveste, SGPS, S.A.	18.737.589	6,06%
Telefónica, S.A.	16.879.406	5,46%
Espírito Santo Irmãos	15.455.000	5,00%
Fundação José Berardo*	13.408.982	4,34%
Banco Espírito Santo, S.A.	12.287.294	3,97%
Joaquim Oliveira	11.637.714	3,77%
Ongoing Strategy Investments, SGPS, S.A.	9.762.452	3,16%
Cofina, SGPS, S.A.	6.883.482	2,23%
Grupo Visabeira, SGPS, S.A.	6.641.930	2,15%
Grupo SGC, SGPS, S.A.	6.182.000	2,00%
Metalgest – Sociedade de Gestão, SGPS, S.A.	3.985.488	1,29%
Total Identificado	188.846.702	61,10%

**Portugal Telecom SA**

Accionistas	Nº de Acções	% do Total
Brandes Investments Partners	98.943.217	10,50%
Telefónica	93.915.644	9,96%
Grupo Banco Espírito Santo	79.924.811	8,48%
Grupo Caixa Geral de Depósitos	65.341.768	6,93%
Ongoing Strategy Investments	60.404.969	6,41%
Telmex	38.460.000	4,08%
Fidelity	23.592.185	2,50%
Grupo Barclays	23.216.664	2,46%
Grupo Visabeira	22.667.473	2,40%
Deutsche Bank	21.320.328	2,26%
Credit Suisse	21.199.067	2,25%
Total Identificado	548.986.126	58,24%

Fonte: informação recolhida nos sítios da PT e da ZON, em 27 de Março de 2007.